



Número: **5024142-74.2023.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **28/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.192.651,40**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IPATINGA FUTEBOL CLUBE (AUTOR)	
	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10128522981	01/12/2023 15:36	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ipatinga / 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 5024142-74.2023.8.13.0313

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: IPATINGA FUTEBOL CLUBE

SENTENÇA

Cuida-se de recuperação judicial movida por IPATINGA FUTEBOL CLUBE.

Alega que está enfrentando uma crise econômico-financeira momentânea; que essa crise decorre de vários fatores, incluindo a diminuição do poder econômico do Município de Ipatinga; os impactos da pandemia da COVID-19, sobretudo pela suspensão dos campeonatos; o baixo desempenho esportivo com rebaixamentos e ausência de novos títulos; a diminuição da arrecadação de receitas e a falta de apoio do setor financeiro do setor Público local, já que o município é impedido legalmente de aportar recursos ao Clube.

Aponta, ainda, que enfrenta prejuízos financeiros decorrentes de diversas ações trabalhistas movidas contra o Clube e da indiscriminada e agressiva execução dos procedimentos relativos a essas ações; que as referidas ações têm afetado os repasses da TIMEMANIA, que são recursos administrados pela CAIXA e repassados aos clubes, incluindo o autor; que os credores trabalhistas estão promovendo bloqueios dos recursos que deveriam fazer frente às despesas do requerente, fazendo com que alguns poucos credores se beneficiem individualmente, comprometendo as atividades do autor.

Aponta que a recuperação judicial é o meio para conseguir superar a crise financeira, reestruturar e retomar, de forma competitiva, suas atividades dentro e fora do campo. Informa que tem adotado medidas



para superar a relatada crise, como a profissionalização da atividade de futebol por meio da criação do Ipatinga Futebol Clube Sociedade Anônima de Futebol (Ipatinga-SAF); a reestruturação organizacional e a implementação de regras de governança corporativa e *compliance*. Destaca, ainda, que está classificado para participar das disputas organizadas pela Federação Mineira de Futebol (FMF), Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL).

Defende que há possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial, pois há possibilidade de busca por novos parceiros e clientes, com a obtenção de receita adicional; existe a vontade dos dirigentes de resgatar cada um dos passivos, sejam eles de cunho comercial, tributário ou trabalhista; existe vontade dos atletas, técnicos e colaboradores em ver brilhar o nome do Tigre; haverá a retomada dos campeonatos no próximo ano, em que o autor disputará o Campeonato Mineiro do Módulo A, e a série D do Campeonato Brasileiro; haverá captação de novos investimentos e patrocinadores.

Pondera que tem adotado medidas de monitoramento e maximização do seu fluxo de caixa, reduzindo os seus custos, aumentando a sua eficiência organizacional e administrando a sua receita. Contudo, essas medidas, não têm sido suficientes para estancar a crise.

Informa que a CEMIG é credora do valor de R\$ 26.321,63 e que esse débito foi objeto de negociação em 4 parcelas mensais de R\$ 6.829,01, incluídas nas faturas subsequentes. Sustenta que o referido débito deve estar sujeito à recuperação judicial e deve ser quitado nos moldes do plano de recuperação judicial. Reitera que o fornecimento de energia elétrica é essencial para a continuidade das atividades do autor.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado à CEMIG que se abstenha de realizar qualquer corte de energia relativo aos débitos sujeitos ao procedimento concursal e de lançar os valores das parcelas acordadas nas faturas seguintes.

Pugna pela tramitação do feito sob sigredo de justiça até que seja apreciado o pedido de processamento da presente recuperação judicial. Argumenta que a publicidade poderá acarretar no afastamento de parceiros e fornecedores e o isolamento do autor no mercado. Aponta, ainda, a existência de informações e documentos de caráter extremamente sigilosos. Caso seja deferido o pedido, informa que se compromete a, após a assinatura do Termo de Compromisso pelo Administrador Judicial, enviar correspondências aos credores para que tomem conhecimento do presente feito, momento em que o sigilo poderia ser retirado.

DECIDO.

1) - Quanto ao pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, indefiro-o. Não se trata de hipótese prevista no art. 189 do Código de Processo Civil e não vislumbro prejuízos à parte autora, prevalecendo, neste caso, o princípio da publicidade, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal. À Secretaria para que retire o sigilo dos autos.



2) - Em relação ao pedido de recuperação judicial, observa-se da inicial que o autor instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05. O autor também comprovou que não é falido, que não teve concessão de recuperação judicial anterior e que não foi condenado a qualquer crime previsto na Lei de Falência (art. 48 da Lei 11.101/05). Ademais, o autor comprovou estar exercendo suas atividades por período superior a 02 (dois) anos.

Lado outro, o artigo 171, da referida Lei, impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial com a finalidade de induzir o Juízo a erro. Assim, considero válidas as declarações prestadas pelo requerente.

Pelo exposto, com fulcro no art. 52, da Lei 11.101/05 e considerando o princípio da preservação da empresa, **DEFIRO o processamento da presente Recuperação Judicial** ajuizada por IPATINGA FUTEBOL CLUBE - CNPJ: 21.028.469/0001-09, que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências do art. 53 e ss da Lei 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

Via de consequência:

2.1) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o Dr. BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (comprovante em anexo). Proceda-se ao cadastramento do Administrador Judicial e intime-o para, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, conforme art. 22, II, da LRF, assine o termo de compromisso legal, no prazo de 48 horas.

Levando-se em consideração o volume e complexidade do trabalho a ser realizado, fixo a remuneração mensal do Administrador Judicial em 05 (cinco) salários-mínimos, observado o limite de 2% (dois) por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (artigo 24, § 1º, Lei 11.101/2005).

Entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica da recuperanda e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento. Manifestem-se, a requerente e o administrador em 10 (dez) dias acerca da forma e modo de pagamento da remuneração.

Dito isso, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Registre-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial.

2.2) Dispensar a requerente da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais e creditícios (artigo 69, Lei 11.101/2005)



2.3) Declaro, SUSPENSAS e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º Lei 11.101/2005), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor comunicar a suspensão juntos aos Juízos competentes (artigo 52, §3º, da Lei 11.101/2005)

2.4) Determino a apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, devendo utilizar-se da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, em todos os documentos que for signatária, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), (caput do artigo 69 e artigo 52, IV, ambos da Lei 11.101/2005)

2.5) Expeça-se EDITAL nos moldes do parágrafo 1º e incisos, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 que deverá conter:

- a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito
- c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei

Os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e/ou divergências perante o administrador judicial (§1º do art.7º), consignando, ainda, que terá o prazo de 30 dias para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial a partir da publicação do Edital (§2º, art.7º, ou parágrafo único do art. 55 da aludida norma)

O EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado e em Jornais de grande circulação da sede e filia da requerente

2.6) Vindo aos autos a Relação de Credores a ser apresentada pelo administrador Judicial, em 45 dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005, publique-se NOVO EDITAL para que o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou mesmo o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDITORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, em 10 (dez) dias (art.8º)

2.7) Com apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publique-se outro EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDITORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (art.53,parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 dias para manifestarem eventual objeção (art.55, parágrafo único), contados da publicação da relação



de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art.7º, § 2º) ou contados da publicação deste Edital na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art.7º, §2º da Lei normativa

2.8) Dê-se vista à IRMP e cientifique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005)

2.9) Defiro a manutenção dos bens essenciais às atividades na posse da devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão (art.49, §3º c/c art.6º, § 4º)

2.10) Oficie-se ao Cartório de Protesto desta Comarca para que abstenha de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC e demais órgãos congêneres para que abstenham de incluir o nome da requerente ou caso já tenha feito que promova a imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta da presente ação

2.11) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado de Minas Gerais para que proceda às anotações nos atos constitutivos da requerente, em seus registros, a denominação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, (art.69, parágrafo único)

3) - Quanto ao pedido de tutela de urgência, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: 1º) probabilidade do direito, 2º) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e 3º) reversibilidade da medida, conforme se infere do art. 300 do CPC.

O termo de acordo de ID 10125775210 prevê o parcelamento do débito remanescente em 4 prestações de R\$ 6.829,01. Uma vez deferida a recuperação judicial, nada obsta que o referido débito seja adimplido nos termos do plano de recuperação judicial. Há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o inadimplemento das prestações do acordo, caso sejam inseridas nas próximas faturas, poderá acarretar a interrupção do fornecimento de energia ao requerente, o que inviabiliza o exercício de sua atividade. Portanto, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

3.1) Oficie-se à CEMIG para que se abstenha de lançar as parcelas do acordo firmado com o autor nas próximas faturas e de **cortar o fornecimento de energia do requerente, em razão das referidas parcelas**, no prazo de 5 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada ato de descumprimento (em caso de cobrança das parcelas) e de multa diária (para o caso de corte do fornecimento) que fixo em R\$ 500,00 limitada a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.



ELIMAR BOAVENTURA CONDE ARAÚJO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga



Número do documento: 23120115361438500010124601050

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120115361438500010124601050>

Assinado eletronicamente por: ELIMAR BOAVENTURA CONDE ARAÚJO - 01/12/2023 15:36:14

Num. 10128522981 - Pág. 6